

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.019031/2021-76 - Pregão Eletrônico nº 28/2021

Objeto: Aquisição de mobiliário padrão para atendimento das demandas da Reitoria e dos Campi da UFFS.

Recorrente: **ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME**, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **72.426.141/0001-81**.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante **ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a revisão da decisão do Pregoeiro de desclassificação da proposta da empresa para o item 19.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, nem uma empresa se manifestou.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. A Pregoeira foi designada através da Portaria nº 2131/GR/UFFS/2021, DE 17 DE MARÇO DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente **ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME** apresentou o seguinte recurso:

I – A empresa ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.331.877/0001-77, com sede Av. Manoel Ribas nº 7.423, Curitiba, PR, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, vem, baseando-se na Lei Federal nº 8666/93 e Decreto 10.024/2019, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO Ao resultado do pregão em epígrafe, do qual foi injustamente desclassificada. I – DOS FATOS Após verificar o resultado do Pregão Eletrônico Nº 28/2021 em pauta, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por haver injustamente inabilitado a empresa ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME quanto ao item 19 – Quadro Branco para sala de aula, conforme será demonstrado. II – DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO A comissão de licitação desta Prefeitura desclassificou a empresa que aqui recorre, quanto ao item 19 – Quadro Branco para sala de aula, tendo em vista que a amostra do produto foi reprovada, segundo parecer técnico. Tem-se que o “parecer técnico de desclassificação de itens de licitação”, justificava a não aceitação da amostra, e consequente desclassificação da empresa, pelo seguinte motivo: " DIMENSÕES DO SUPORTE PARA APAGADOR E PINCEIS NÃO ATENDEU AS DIMENSOES MINIMAS SOLICITADAS NO MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DE MOBILIARIO - ANEXO I - FOLHA 21" Porém, houve aqui um grande engano que resultou na injusta desclassificação desta licitante. Isto, poque, assim que foi solicitado o envio da amostra, esta empresa enviou um e-mail à Sra. Pregoeira através do endereço eletrônico pregoeiros@uffs.edu.br, com a finalidade de pedir que a amostra enviada pudesse ser em tamanho reduzido, além de solicitar 10 dias para o envio, conforme registro abaixo: [IMAGEM NO LINK DO DROPBOX] Ainda, em resposta à nossa solicitação, a Sra. Pregoeira entrou em contato com o setor requisitante, o qual concordou com a entrega do item em tamanho reduzido e informou ainda que a data para apresentação da amostra seria 22/02/2022. Vide e-mail: [IMAGEM NO LINK DO DROPBOX] Diante da expressa autorização do órgão esta empresa procedeu a entrega do item em tamanho reduzido. Inclusive, o envio de amostras em tamanho reduzido é prática habitual desta empresa, desde que autorizado pelo órgão demandante, e nunca houve problemas ou situações semelhantes. É evidente que quando o tamanho (Largura x Altura) do quadro é reduzido, as demais características do mesmo, são igualmente reduzidas. Desta forma, não só as dimensões do suporte para apagador e pinceis não atendem às dimensões mínimas solicitadas no manual de padronização de mobiliário, mas todas as outras dimensões também são inferiores, pois, reforçamos – trata-se de uma miniatura. Ainda, ressaltamos que esta empresa fornece quadros totalmente personalizados, de acordo com o pedido do cliente e, assim como foi enviado uma amostra de quadro com medidas reduzidas, será enviado o tamanho adequado às exigências do órgão. Inclusive, o termo de referência continha expressamente as informações “Especificação técnica conforme o Manual de Padronização de Mobiliário - Encarte E deste Termo de Referência.” Deste modo, a empresa ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME tem plena ciência das especificações técnicas do produto, uma vez que o “encarte E” é parte integrante do instrumento convocatório e deve ser observado por todos os licitantes. Portanto, ao ofertar a proposta para o item 19, se comprometeu, assim como firma novamente tal compromisso, a fornecer Quadros Brancos para Sala de Aula, com as seguintes especificações, conforme pág. 68 e 69 do “Encarte E - Manual de Padronização de Mobiliário”: [IMAGEM NO LINK DO DROPBOX] Corroborando com o afirmado, segue em anexo, os registros de e-mail entre a licitante e o órgão, reafirmando nossa boa fé desde o início desta licitação. Dessa forma, resta provado que a desclassificação desta empresa ocorreu devido a um simples lapso, o qual pode ser corrigido de forma simples, com a classificação da proposta e habilitação da empresa que aqui recorre. III – DO DIREITO É sabido que a atividade administrativa é regida, principalmente, pelo princípio da Legalidade, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública es-

tenham sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte Sobre tal princípio, leciona Hely Lopes Meirelles: “A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. Depreende-se que a conduta do agente público, por constituir exteriorização da vontade pública, deve ser pautada, unicamente, pela disposição legal, não podendo se originar do princípio da autonomia da vontade (aplicado à conduta do particular), vez que o agente público representa a vontade coletiva e não somente a sua própria vontade. Portanto, a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente atentaria, diretamente, contra a legalidade, economicidade e supremacia do interesse público sobre o privado, devendo ser declarada habilitada e classificada no certame. V – DOS PEDIDOS Ante todo o exposto requer a Recorrente: 1. Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento; 2. Julgue procedente o pleito da Recorrente, a fim de que a empresa ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, seja novamente habilitada e declarada vencedora do item 19. Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior. Termos em que pede deferimento.

4. DO MÉRITO

4.1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

. Da análise técnica do recurso:

Considerando as razões expostas pelo licitante e o compromisso reafirmado pela mesma em entregar o item ofertado atendendo fielmente as especificações, conforme pág. 68 e 69 do “Encarte E Manual de Padronização de Mobiliário, decide-se por aceitar o presente recurso.

4.2. Em suma, resta claro, que houve falha por parte da Administração, logo, não se pode contrariar um dos princípios balizares para as contratações públicas, tal seja a economicidade.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, decido considerar **procedente** o recurso administrativo impetrado pela licitante ADVANCED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, 72.426.141/0001-81, pelo mesmo solicitar o saneamento de um erro cometido na fase de julgamento da proposta. 5.2. Sendo assim, encaminho para a retomada da fase de Julgamento da Proposta para o item 19.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Chapecó/SC, 31 de março 2022.

Andréia Stallbaum Klug
Pregoeira